

PERANTE QUEM, E QUANDO: A COBRANÇA SINCRÔNICA DA PRETENSÃO DE PROVENIÊNCIA

BEFORE WHOM, AND WHEN: THE SYNCHRONIC ACCOUNTABILITY OF THE
CLAIM TO PROVENANCE

ANTE QUIÉN Y CUÁNDO: LA ALEGACIÓN SIMULTÁNEA DE LA PRETENSIÓN
DE PROCEDENCIA

Pablo Dietrich¹

DOI: 10.54899/dcs.v23i94.6976

Recibido: 07/08/2026 | Aceptado: 02/09/2026 | Publicación en línea: 09/09/2026.

RESUMO

Tribunais frequentemente apresentam suas decisões não como inovação, mas como reconhecimento do que um termo normativo já exigia. Essa reivindicação de proveniência assume compromissos determinados e gera uma exposição inferencial cujo mecanismo é conhecido em Robert Brandom e já foi transposto à teoria do direito. Brandom também formulou o problema de quem controla a reconstrução judicial do passado, e respondeu que a autoridade do juiz presente é administrada pelos juízes futuros. Este artigo aceita essa solução, mas sustenta que ela é estruturalmente incompleta como teoria da adjudicação: mesmo quando funciona perfeitamente, a correção futura alcança outra parte, e não aquela que suportou os efeitos da decisão presente; e sua suficiência diminui onde o administrador futuro é institucionalmente enfraquecido. A razão básica para a cobrança sincrônica decorre dessa diferença, e torna-se tanto mais forte quanto menos disponível for a administração diacrônica. A partir da caracterização fulleriana da adjudicação como participação por provas e argumentos, propõem-se duas exigências: uma sincrônica — a pretensão não deve ser estabilizada enquanto permanecer sem resposta uma objeção apta, determinada pelos compromissos que ela própria assumiu —, que em parte se sobrepõe ao dever de fundamentação, mas tem origem e extensão próprias; e uma diacrônica — o abandono posterior desses compromissos deve ser registrado como desvio —, que não se reduz a esse dever. Não se pretende determinar a interpretação correta nem tornar termos valorativos semanticamente refutáveis: sustenta-se apenas que a irrefutabilidade do termo não elimina a controlabilidade da pretensão institucional que o invoca.

Palavras-chave: Adjudicação. Reivindicação de Proveniência. Inferencialismo Jurídico. Derrotabilidade. Jurisdição Constitucional.

ABSTRACT

Courts frequently present their decisions not as innovation but as recognition of what a normative term already required. This claim to provenance undertakes determinate commitments and

¹ Pós-Graduando em Ciências da Religião e Filosofia e Sociologia pela Faculdade Líbano, Graduando em Teologia e Filosofia pela Faculdade Estácio de Sá, Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB), Blumenau, Santa Catarina, Brasil. E-mail: pablodietrichh@hotmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-5447-0550>

generates an inferential exposure whose mechanism is familiar from Robert Brandom and has already been transposed into legal theory. Brandom also formulated the problem of who controls the judicial reconstruction of the past, and answered that the present judge's authority is administered by future judges. This paper accepts that solution but argues that it is structurally incomplete as a theory of adjudication: even when it works perfectly, future correction reaches a party other than the one who bore the effects of the present decision; and its sufficiency diminishes where the future administrator is institutionally weakened. The basic reason for synchronic accountability lies in that difference, and grows stronger the less available the diachronic administration of the claim. Drawing on Fuller's characterisation of adjudication as participation by proofs and reasoned arguments, two requirements are proposed: a synchronic one — the claim should not be stabilised while an apt objection, determined by the commitments the claim itself undertook, remains unanswered —, which partly overlaps the duty to give reasons but has its own origin and extension; and a diachronic one — the subsequent abandonment of those commitments should be recorded as a departure —, which is not reducible to that duty. The paper does not seek to determine the correct interpretation, nor to render evaluative terms semantically refutable: it holds only that the irrefutability of the term does not eliminate the controllability of the institutional claim that invokes it.

Keywords: Adjudication. Claim to Provenance. Legal Inferentialism. Defeasibility. Constitutional Review.

RESUMEN

Los tribunales suelen presentar sus decisiones no como innovaciones, sino como un reconocimiento de lo que un término normativo ya exigía. Esta pretensión de procedencia conlleva compromisos específicos y genera una estructura inferencial —un mecanismo familiar en la obra de Robert Brandom y ya aplicado a la teoría jurídica—. Brandom también planteó el problema de quién controla la reconstrucción judicial del pasado, respondiendo que la autoridad del juez actual es administrada por jueces futuros. Este artículo acepta dicha solución, pero sostiene que resulta estructuralmente incompleta como teoría de la adjudicación: incluso cuando funciona a la perfección, la corrección futura afecta a una parte distinta de aquella que soportó las consecuencias de la decisión actual; además, su suficiencia disminuye cuando el administrador futuro se encuentra institucionalmente debilitado. De esta diferencia surge la razón fundamental para exigir una rendición de cuentas **sincrónica**, la cual cobra mayor fuerza cuando la administración **diacrónica** es menos viable. A partir de la caracterización de Lon Fuller de la adjudicación como una participación mediante pruebas y argumentos, se proponen dos requisitos: uno sincrónico —una pretensión no debe consolidarse mientras permanezca sin respuesta una objeción válida (definida por los compromisos que la propia pretensión asumió); este requisito se solapa parcialmente con el deber de motivar, pero posee un origen y un alcance propios—; y uno diacrónico —el abandono posterior de dichos compromisos debe registrarse como una desviación; este requisito no puede reducirse al deber de motivar—. El objetivo no es determinar la interpretación correcta ni hacer que los términos valorativos sean semánticamente refutables; el argumento es, simplemente, que la irrefutabilidad de un término no elimina la posibilidad de someter a escrutinio la pretensión institucional que lo invoca.

Palabras clave: Adjudicación. Pretensión de Procedencia. Inferencialismo Jurídico. Derrotabilidad. Jurisdicción Constitucional.



DUAS DECISÕES

Um juiz criminal condena. A defesa havia sustentado que o acusado estava noutro lugar, que a testemunha tinha motivo para mentir e que o laudo admitia leitura diversa. A sentença não se limita a afirmar que a acusação está provada: percorre as três alegações e mostra, de cada uma, por que não se sustenta. Se não o tivesse feito, se houvesse afirmado a culpa deixando intacta uma contra-hipótese defensiva, a sentença seria defeituosa, e o defeito teria nome e via de censura. Não porque a conclusão fosse necessariamente errada — pode acontecer que o acusado seja culpado e que a sentença mal fundamentada acerte —, mas porque a exigência incide sobre o modo de afirmar, e não sobre o acerto do afirmado.²

Um tribunal constitucional decide. Declara que determinado tratamento é incompatível com a dignidade da pessoa humana, e acrescenta duas coisas que o juiz criminal não precisou dizer: que a Constituição sempre o exigiu, e que as decisões anteriores erraram ao não reconhecê-lo. Terceiros haviam oferecido razões contrárias — que a leitura proposta implicava consequências que o próprio tribunal recusaria noutro caso; que a continuidade invocada com os precedentes não se verificava; que a condição declarada relevante não estava presente. O acórdão não as enfrenta. A decisão produz efeitos, vincula, e o que dela se poderá dizer daqui a doze anos não é problema de quem hoje perdeu.

Dir-se-á, e com razão, que existe um dever de fundamentação, e que em diversos ordenamentos ele obriga o julgador a enfrentar os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada. É a objeção mais séria a este artigo, e a seção 8 é dedicada a ela. Por ora, apenas isto: das três objeções acima, nenhuma incide sobre o mérito do caso; todas incidem sobre a relação entre esta decisão e aquilo que o tribunal afirma estar apenas reconhecendo. Não é a mesma coisa dizer que uma decisão está mal fundamentada e dizer que ela reivindicou uma proveniência que não sustentou.

As duas decisões têm, no essencial, a mesma estrutura: ambas afirmam que certo resultado

² A descrição segue o modelo de FERRAJOLI (2002, esp. pp. 116, 122, 135, 485, 498), para quem a ausência de refutação das contra-hipóteses defensivas por *modus tollens* constitui vício censurável em cassação. Adota-se o modelo, e não a afirmação empírica de que os tribunais o observem.

é exigido por um termo normativo, e ambas afirmam que o resultado não é invenção sua. O juiz criminal não diz ter criado o tipo penal, mas aplicá-lo; o tribunal constitucional não diz ter instituído o que a dignidade exige, mas reconhecê-lo. Essa segunda afirmação, feita pela instituição a respeito do seu próprio ato e não a respeito do caso, será chamada adiante de reivindicação de proveniência: afirmação de segunda ordem sobre a relação entre o ato de decidir e o termo invocado, e é justamente por não pertencer ao conteúdo da decisão que tende a passar despercebida.

Os regimes de controle, porém, são incomparáveis. Num deles a pretensão só se estabiliza depois de enfrentar o que lhe foi oposto; no outro, estabiliza-se, e o enfrentamento, se vier, virá depois. As explicações mais óbvias da diferença não resistem ao exame. Não é a gravidade: se a magnitude do que está em jogo governasse a exigência, a assimetria estaria invertida, pois decisões constitucionais alcançam mais pessoas e são tipicamente mais difíceis de corrigir do que uma condenação individual sujeita a recurso. Tampouco é, ou não é só, a natureza do termo — e aqui está a resposta séria, que é de Ferrajoli: onde os termos têm extensão indeterminável não há juízo de comprovação, mas de decisão. Concederei integralmente essa premissa. Sustentarei apenas que dela não se segue o que dela costuma ser extraído, e que a distância entre as duas coisas é precisamente o espaço em que a exigência aqui proposta opera.

Resta a terceira explicação, e é dela que este artigo trata. O tribunal constitucional é controlado, apenas não imediatamente: por tribunais futuros, pela doutrina, pelo procedimento de emenda. A exposição existe; discute-se o momento em que ela se realiza. E essa resposta tem autor, que a formulou com precisão maior do que a literatura jurídica costuma reconhecer. Robert Brandom analisou a reivindicação judicial de continuidade com a tradição, viu que ela parece impor uma restrição meramente formal quando o próprio juiz escolhe a que precedentes se submete, perguntou expressamente quem responsabiliza o juiz presente por essa reivindicação, e respondeu: os juízes futuros.³

Aceito que essa seja a melhor resposta disponível, e sustento que ela é insuficiente numa classe determinada de casos — não porque esteja errada, mas porque depende de uma condição institucional que o próprio Brandom enuncia e que certos desenhos jurisdicionais enfraquecem. A pergunta pode então ser formulada com a precisão necessária: quando uma decisão produz efeitos institucionalmente estabilizados sobre alguém, por que a contestabilidade da pretensão que justifica esses efeitos deveria ser administrada apenas por julgadores futuros?

³ BRANDOM (2002 [1999], pp. 178–181). A passagem é reproduzida e discutida na seção 4.

Quase todas as perguntas vizinhas a esta são maiores, e é melhor descartá-las de imediato. Não se pergunta se a dignidade existe, se há fatos morais ou se a Constituição tem significado objetivo; não se pergunta qual interpretação é correta, nem se oferece critério para preferir uma leitura a outra; não se pergunta se os tribunais decidem bem. Pergunta-se apenas o que uma instituição deve, e a quem, e quando, em razão de ter afirmado publicamente que não está inovando.

O argumento é construído por concessão, e isso determina a ordem do texto. Cada peça do mecanismo empregado é recebida, não proposta, e as seções 2 e 3 as atribuem a quem pertencem, antes de qualquer tese; as seções 4 e 5 reconstróem o problema tal como Brandom o formulou e a solução que ele lhe deu; a seção 6 mostra onde essa solução deixa de bastar; as seções 7 a 9 formulam o que se propõe em seu lugar, e a seção 10 delimita o que não se promete.

O QUE JÁ SABEMOS FAZER

Quase tudo o que este artigo emprega é recebido, e é preferível dizê-lo antes de qualquer tese: um argumento que só declara as suas dívidas depois de anunciar o resultado dá a impressão de as ter descoberto tarde.

Afirmar alguma coisa publicamente é assumir um compromisso. A formulação é de Robert Brandom: tratar uma emissão como asserção é tratá-la como “*the undertaking or acknowledging of a certain kind of commitment*”.⁴ O compromisso tem duas faces inseparáveis. Quem afirma autoriza os outros, pois “*putting a claim forward as true is putting it forward as one that it is appropriate for others to take true*”; e, no mesmo ato, deve: “ao afirmar algo, não apenas se autorizam outras afirmações ... mas se assume uma responsabilidade, pois se assume o compromisso de poder validar a afirmação original mostrando que se está autorizado a fazê-la”.⁵ As duas faces sustentam-se mutuamente, de modo que a autoridade se esgota exatamente onde a responsabilidade não é honrada: “apenas as asserções que se está autorizado a fazer podem autorizar alguém às suas consequências inferenciais”.⁶

O que pode contar contra um compromisso não é decidido de fora, nem depende do engenho de quem objeta: é fixado pelo conteúdo do próprio compromisso, e Brandom torna a via

⁴ BRANDOM (1994, p. 142). As traduções são minhas; o original é reproduzido quando a formulação importa.

⁵ BRANDOM (1994, pp. 170–171). A doutrina já está completa em BRANDOM (1983, pp. 641–642), onde se fala de uma “*conditional task responsibility to justify the claim if challenged*”.

⁶ BRANDOM (1994, p. 171).

explícita ao dizer que “o conteúdo de um compromisso pode, para muitos efeitos, ser representado pelo teórico como o conjunto dos compromissos que são incompatíveis com ele”.⁷ A formulação será decisiva adiante: em Brandom, o conjunto das objeções que atingem uma pretensão não é derivado do seu conteúdo por um passo adicional que alguém tenha de dar, mas é uma representação desse conteúdo. Quem afirma alguma coisa determinada já determinou, no mesmo gesto, o que a derrotaria.

Os compromissos valem por padrão até serem desafiados, e essa é a peça que impede o modelo de colapsar: se cada autorização tivesse de ser demonstrada antes de ser atribuída, a justificação regrediria ao infinito, e a regressão dissolve-se porque muitas afirmações são tratadas como “inocentes até prova em contrário — tomadas como compromissos autorizados a menos que, e até que, alguém esteja em posição de levantar uma questão legítima a seu respeito”.⁸ Segue-se que nem toda objeção é apta, e Brandom fornece o critério na forma que este artigo adotará: um desafio apropriado é “a asserção — pelo menos *prima facie* justificada — de algo incompatível”.⁹ Duas exigências estão embutidas aí, e ambas são dele: a aptidão da objeção é determinada pelo conteúdo daquilo que se afirmou, e não por metanorma externa nem pelo arbítrio de quem afirma; e o objetor precisa ele próprio estar autorizado, ainda que apenas *prima facie*, àquilo que opõe.

Falta a consequência, e é a mais forte. Desafiada e não defendida, a asserção perde autorização: a incapacidade de validá-la “torna nula a sua autoridade como garantia inferencial para compromissos ulteriores”.¹⁰ A perda não é apenas do asseridor: quem escritura deixa de atribuir-lhe autorização enquanto pendente a validação, com o efeito de tornar a asserção indisponível para os demais interlocutores que de outro modo herdariam dela a sua própria autorização.¹¹ O resultado é uma fórmula que este artigo não pode reivindicar e não reivindica. Ela está escrita, em 1983, nestes termos:

⁷ BRANDOM (1994, p. 160). A incompatibilidade material é definida em termos deônticos: “o compromisso com uma exclui a autorização à outra” (p. 169; cf. BRANDOM, 2000, p. 194).

⁸ BRANDOM (1994, p. 177). E o desafio não goza de privilégio: “os desafios não têm estatuto privilegiado: a sua autorização está em jogo tanto quanto a daquilo que desafiam” (p. 178).

⁹ BRANDOM (2015, p. 23; cf. p. 22). A mesma caracterização é atribuída a BRANDOM (1994, p. 238) por SHAPIRO (2020), que a cita como “an incompatible assertion with an equal, *prima facie* claim to entitlement”; não a reproduzo a partir dessa página porque não pude conferi-la no original.

¹⁰ BRANDOM (1994, p. 179).

¹¹ BRANDOM (1994, p. 193), citado e discutido por WANDERER (2010, pp. 103–104). O trecho é retomado na seção 7, onde a sua forma exata importa.

*Se uma asserção permanece não desafiada, ou, tendo sido desafiada, é apropriadamente justificada, então tem a força social de uma licença de inferência ou de asserção.*¹²

A disjunção exclui exatamente um caso, o da asserção desafiada e não respondida, e o que isso significa aqui deve ser dito com todas as letras. A ideia de que uma pretensão perde a sua força enquanto permanecer sem resposta uma objeção cuja aptidão é fixada pelos compromissos que ela própria assumiu não é nova, não é minha, e está inteira em Brandom. O que aqui se discute começa depois: não o que se segue de uma asserção desafiada, mas o que uma instituição deve fazer, e quando, com uma decisão que produz efeitos.

O restante do material é igualmente recebido e pode ser dito em pouco espaço. Que a compreensão de si e a formulação de razões dependam de formas sociais que o agente não produziu é tese de Raz.¹³ Que exista um problema específico em identificar aquilo a que se responde, distinto do problema de responder, é de Taylor, e é dele também a advertência de que a identificação não se lê no ato.¹⁴ Que a forma do agir adjudicatório constitua a parte, tornando-a titular de participação por provas e argumentos, é de Fuller, e tomo essa constituição como premissa — o que não impede, como se verá, que dela se extraia mais do que costuma ser extraído.¹⁵ Que o discurso de aplicação exija a consideração de todos os aspectos relevantes do caso, e não apenas dos invocados, é de Günther e de Habermas.¹⁶

Na sua forma jurídica mais exigente, o mecanismo aqui empregado é de Ferrajoli: é dele que a parte fornece a contra-hipótese, que o órgão deve refutá-la antes de estabilizar, e que a refutabilidade pública é condição de existência do juízo e não ornamento dele.¹⁷ Ferrajoli é, além disso, o adversário mais forte deste artigo, e a seção 7 concederá as suas premissas antes de recusar a conclusão que delas se extrai. Somadas, essas seis dívidas cobrem o mecanismo e a sua aplicação; o que resta por dizer é pouco, e antes de dizê-lo é preciso mostrar que a literatura jurídica já explorou boa parte do que resta.

¹² BRANDOM (1983, p. 646).

¹³ RAZ (1986, pp. 198–199, 307–313).

¹⁴ TAYLOR (1989, pp. 72–75).

¹⁵ FULLER (1978, p. 364).

¹⁶ HABERMAS (1997, v. I, pp. 269–270).

¹⁷ FERRAJOLI (2002, pp. 116, 122, 135, 485). E a censura em cassação “pela ausência de refutação por *modus tollens* das contra-hipóteses defensivas” (p. 498), cuja importância a seção 7 procurará mostrar.

O QUE A LITERATURA JURÍDICA JÁ FEZ COM ISSO

A transposição do aparato de Brandom para o direito não é uma sugestão a fazer: é um programa em curso há quase vinte anos. O mais consolidado é o de Damiano Canale e Giovanni Tuzet, que reconstróem os argumentos interpretativos — *a contrario*, *a simili*, *ratio legis* — como movimentos inferenciais, rastreando os compromissos e as autorizações que os participantes assumem ao empregá-los.¹⁸ O que ali se faz, e o que não se faz, importará adiante: os compromissos rastreados são os dos litigantes em contraditório. Trata-se de uma pragmática do argumento interpretativo, não de uma deôntica da decisão.

O passo seguinte, o de pôr o juiz e não o advogado na posição de quem assume compromissos, também já foi dado. Lee Farnsworth trata os tribunais como escrituradores deônticos, descreve os compromissos que assumem ao empregar os termos legais, e menciona que os escrituradores podem desafiá-los.¹⁹ Daí extrai a consequência que este artigo virá contestar: a determinação feita por um tribunal “permanece autoritativa apenas se o juiz seguinte, confrontado com a mesma questão, escolher tratar a decisão como correta ou precedencial” — o que ele apresenta como virtude do modelo, pois garantiria que a interpretação evolutiva não se converte em legislação judicial. Aceito a descrição e recuso a suficiência; e como a posição está enunciada por alguém, será tratada na seção 6 como interlocução e não como pressuposto anônimo.

O trabalho mais próximo do presente é a tese de Federico Szczeranski sobre o controle de constitucionalidade, onde se analisam “os compromissos assumidos na declaração de inconstitucionalidade” e se conclui que a pergunta do controle abstrato não é respondível judicialmente, porque as cortes constitucionais carecem das autorizações que as asserções contidas nas suas decisões exigiriam.²⁰ A proximidade é real e deve ser declarada: é a aplicação mais desenvolvida do vocabulário de compromisso e autorização ao ato decisório de um tribunal constitucional. A diferença é de objeto. Szczeranski mede a decisão pelas autorizações que ela exigiria e conclui por um déficit — o tribunal afirma mais do que pode. Aqui não se pergunta se o tribunal está autorizado; concede-se que a questão possa ser indecidível e pergunta-se o que ele deve enfrentar antes de estabilizar aquilo que afirmou. A vizinhança é próxima o bastante para que a distinção precise ser feita em voz alta.

¹⁸ CANALE; TUZET (2007); CANALE (2022); e o verbete de síntese em CANALE; TUZET (2023).

¹⁹ FARNSWORTH (2018).

²⁰ SZCZARANSKI (2020), esp. cap. 4.

Pedro Caballero Elbersci reconstrói a justificação das decisões judiciais em chave normativista e inferencialista, e formula com nitidez a estrutura de autorização recíproca: ao proferir um juízo, o participante “autoriza implicitamente os demais participantes a avaliar a correção do juízo que praticou”.²¹ A avaliação, porém, é depositada na hierarquia judicial — é de novo a administração diacrônica, agora em vestimenta recursal. Há ainda a extensão da metáfora do romance em cadeia ao direito de tradição civilista, feita por Stefan Arnold com o aparato brandomiano do reconhecimento recíproco;²² a fundação da normatividade da argumentação jurídica na normatividade semântica, em Matthias Klatt;²³ e o emprego da concepção fraca e perspectiva de objetividade para aproximar o juiz discricionário de Hart do juiz construtivo de Dworkin, em Leonardo Marchettoni.²⁴

O que esses trabalhos têm em comum é o que abre espaço para o que se segue. Todos reconhecem que as decisões judiciais estão inferencialmente expostas. Nenhum dos trabalhos aqui examinados deriva dessa exposição um dever do próprio tribunal. Em todos, o desafio é uma possibilidade aberta a terceiros — litigantes, escrituradores, instâncias superiores, juízes futuros — e nunca um ônus que recaia sobre quem decide, antes de decidir. E todos, quando enfrentam a questão de quem administra a exposição, respondem no mesmo registro: mais tarde, e por outro. Não se trata, portanto, de lacuna que ninguém tenha percebido, mas de pressuposto que todos compartilham — e um pressuposto compartilhado tem autor, formulação explícita e justificação, de modo que é a ela, e não a uma omissão, que este artigo responde.

O PROBLEMA, FORMULADO POR BRANDOM

A reivindicação de proveniência não é objeto que este artigo tenha isolado. Brandom analisou-a precisamente onde ela é mais forte, no juiz que decide invocando o precedente, e a sua descrição começa por uma obrigação estrita: o juiz herda uma tradição de casos e está obrigado a justificar-se por ela, de modo que “as únicas razões a que o juiz pode recorrer para justificar a sua decisão são precedenciais”.²⁵ A obrigação, porém, é peculiar, e a peculiaridade gera todo o

²¹ CABALLERO ELBERSCI (2020).

²² ARNOLD (2022).

²³ KLATT (2008).

²⁴ MARCHETTONI (2022). Do capítulo tive acesso ao resumo e à introdução; a caracterização converge com MARCHETTONI (2017), onde os tribunais são situados no modelo brandomiano sem que daí se derive obrigação institucional alguma.

²⁵ BRANDOM (2002 [1999], p. 179). A paginação segue a reimpressão em *Tales of the Mighty Dead*; a publicação original em *European Journal of Philosophy* tem paginação diversa.

problema: a autoridade do juiz “inclui a autoridade de separar os casos anteriores entre aqueles que são e aqueles que não são precedenciais”, e essa separação “deve ela própria ser justificada, por uma espécie de reconstrução racional da tradição”.²⁶ Está-se obrigado a um passado que se ajuda a definir.

O produto dessa reconstrução tem exatamente a forma que aqui se chamou de reivindicação de proveniência, e Brandom descreve-a sem qualquer eufemismo: “olhando para trás ao longo da trajetória privilegiada de precedentes selecionada pela narrativa que racionaliza qualquer decisão particular, vê-se apenas progresso expressivo ininterrupto: a emergência gradual, à luz explícita do dia, de uma norma reguladora que aparece como tendo estado implícita o tempo todo nas decisões anteriores”.²⁷ *Não inovamos; reconhecemos o que já estava lá*: a descrição é dele, não uma reconstrução minha, e ele a fez primeiro. Dela extrai, além disso, uma exigência, pois a reconstrução é racional “na medida em que há uma obrigação permanente de que as aplicações anteriores acolhidas por uma justificação como precedenciais e salientes componham com o novo compromisso que é a decisão sendo tomada”.²⁸ É exigência que incide sobre a narrativa de proveniência, e não sobre o resultado; quem sustentasse que nenhuma exigência conhecida recai sobre o ato pelo qual o tribunal se apresenta como respondendo diria mais do que a bibliografia permite.

Feita a descrição, Brandom levanta a dificuldade, e vale reproduzi-la por extenso, porque é a pergunta deste artigo, formulada vinte e sete anos antes dele:

Pode parecer que a situação aqui não é simétrica. Pois o juiz presente pode parecer ter a última palavra. Afinal, o juiz que decide agora *pode ignorar, ou pelo menos descartar, decisões anteriores inconvenientes*, tratando-as como aplicações erradas dos conceitos em questão ... De modo que parece que *o juiz atual deve ao passado apenas as dívidas que ela própria decide reconhecer*. E se, e na medida em que, isso for verdade, a autoridade das decisões passadas ... é vazia e indeterminada. *O fato de que a juíza deve justificar a sua decisão presente recorrendo a decisões anteriores imporia então uma restrição meramente formal. A sua discricionariedade na escolha e na aplicação dos precedentes — na prática, reconstruindo retrospectivamente a tradição por omissão seletiva e ênfase seletiva — tornaria essa restrição sem conteúdo*. A voz do passado não pode ser pensada como tendo autoridade sobre o presente, se o presente pode decidir tanto que partes ouvir quanto como interpretá-las.

Esta é uma descrição inteligível da situação, e as preocupações que ela suscita ocuparam com razão os teóricos do direito. ... *Mas quem existe para responsabilizar a juíza atual perante a tradição de aplicações anteriores, para avaliar a fidelidade da sua decisão*

²⁶ BRANDOM (2002 [1999], p. 179).

²⁷ BRANDOM (2013, pp. 16–17). Cf. BRANDOM (2014, p. 36): os aplicadores “discernem retrospectivamente” normas conceituais determinadas “como tendo estado em jogo o tempo todo”.

²⁸ BRANDOM (2014, p. 32).

*ao conteúdo efetivamente conferido aos conceitos jurídicos pela tradição que ela herda?*²⁹

É difícil formular melhor o problema: a reivindicação de proveniência parece obrigar e não obriga, porque quem a faz escolhe aquilo a que se submete, e a exigência de justificar-se pelo passado, se ninguém a administra, é forma sem conteúdo. E a dificuldade não depende de má-fé: basta a discricionariedade na seleção, que Brandom trata, corretamente, como parte da autoridade do juiz. Um tribunal escrupuloso e um tribunal cínico estão, quanto a esse ponto, na mesma posição, e é isso que torna o problema estrutural em vez de disciplinar. O que este artigo disputa, portanto, não é a pergunta. É a resposta.

A RESPOSTA DE BRANDOM, E A CONDIÇÃO DE QUE ELA DEPENDE

A resposta é imediata e é boa: “Mas está claro qual é a resposta. A juíza atual é responsabilizada perante a tradição que herda pelos juízes que estão por vir” — e, na formulação condensada, “a autoridade do passado sobre o presente é administrada, em seu nome, pelo futuro”.³⁰ O mecanismo é preciso, e não consiste em negar a discricionariedade da seleção, mas em neutralizá-la. A decisão presente “importa para o conteúdo do conceito em questão apenas na medida em que a sua autoridade precedencial seja por sua vez reconhecida pelos juízes futuros”; e, se estes “tomarem o caso dela por mal decidido, dada a leitura que fazem da tradição que ela herdou, então a decisão da juíza atual não tem autoridade alguma”.³¹ O juiz continua a escolher os seus precedentes; apenas o produto dessa escolha só se torna autoridade se for, adiante, reconhecido como tal.

A resposta não deve ser subestimada, e há três razões para levá-la mais a sério do que a literatura jurídica costuma fazer. É endógena: a instância de controle não é acrescentada de fora ao ato do juiz, mas instituída por ele, pois “tanto ao reconhecer quanto ao reivindicar a autoridade do precedente, o juiz está implicitamente reconhecendo também a autoridade dos juízes futuros, que administram essa autoridade”.³² Quem reivindica proveniência convoca, no mesmo ato, quem irá aferir a reivindicação, o que dispensa justificar a competência do controlador. É proporcional, uma vez que “todos os exercícios de autoridade interpretativa discursiva vêm acompanhados de

²⁹ BRANDOM (2002 [1999], pp. 180–181). Grifos meus.

³⁰ BRANDOM (2002 [1999], pp. 180–181).

³¹ BRANDOM (2002 [1999], p. 180).

³² BRANDOM (2014, p. 33).

responsabilidades correspondentes, administradas por aqueles a quem se peticiona o reconhecimento dessa autoridade”.³³ Quem reivindica mais fica devendo mais, e a exposição varia com a ambição da pretensão sem que nenhuma métrica externa precise ser introduzida. E reaparece: Brandom não a formula uma vez e segue adiante, mas reformula-a, quinze anos depois, no vocabulário hegeliano da confissão e do perdão, e ainda em termos jurídicos, ao dizer que “para um juiz posterior perdoar concretamente o juiz anterior é incorporar a decisão que foi objeto de confissão numa reconstrução racional retrospectiva da tradição”.³⁴ É o mesmo mecanismo em três vestimentas, e não observação de passagem: é o centro do que ele pensa sobre isto.

Resta o essencial. Brandom não postula a simetria entre passado, presente e futuro: deriva-a de uma condição, e enuncia-a. No fecho da passagem, escreve que “uma vez que este processo não tem, em princípio, ponto final — nenhuma autoridade finalmente autoritativa que não dependa, por sua vez, do seu reconhecimento —, a situação normativa é inteiramente simétrica”.³⁵ A condição tem duas partes, e ambas são institucionais antes de serem filosóficas: que existam julgadores futuros dotados de autoridade efetiva para reavaliar a decisão presente, e que não exista autoridade final, isto é, nenhum ponto do processo em que a decisão valha independentemente de reconhecimento posterior.

De onde vem o modelo é a chave do que se segue. Brandom descreve o *common law*: uma cadeia de juízes coordenados, cada um exposto ao seguinte, sem instância que encerre a série. Nesse desenho as duas condições são satisfeitas quase por definição, a resposta diacrônica é não apenas correta como suficiente, e nada se lhe acrescenta aqui. A pergunta que resta é institucional antes de ser filosófica: o que acontece com a resposta de Brandom quando o desenho da jurisdição é construído para aproximar exatamente aquilo que a segunda condição exclui?

ONDE A CONDIÇÃO DEIXA DE OCORRER

Há uma dificuldade na solução diacrônica que não depende de nenhuma característica de nenhum ordenamento, e é por ela que se deve começar. Imagine-se um sistema em que a administração pelo futuro funcione perfeitamente: uma cadeia $J_1 \rightarrow J_2 \rightarrow J_3 \rightarrow J_4$, cada julgador genuinamente exposto ao seguinte, sem instância final, como Brandom descreve. J_1 decide

³³ BRANDOM (2013, p. 16).

³⁴ BRANDOM (2021), notas do seminário correspondente ao material de BRANDOM (2019, cap. 16). A aplicação jurídica da recolecção perdoadora é explícita em BRANDOM (2019a): o perdão recolectivo “pode ser entendido segundo o modelo das práticas jurisprudenciais institucionais do *common law* ou do direito dos casos”.

³⁵ BRANDOM (2002 [1999], p. 181).

afirmando que o termo sempre exigiu X ; doze anos depois, J_3 reconhece que a atribuição não se sustentava e recusa-lhe autoridade precedencial. A solução funcionou, pelo mecanismo previsto, sem princípio adicional.

Mas ela foi cobrada noutro processo, para outra parte. Aquele a quem o resultado foi atribuído não é aquele perante quem a atribuição foi cobrada. A pessoa que perdeu diante de J_1 suportou os efeitos, e nada em J_3 os desfaz — não porque o sistema tenha falhado, mas porque ele fez exatamente o que se esperava dele. A simplicidade do ponto pode fazê-lo parecer menor do que é: não se descreve aqui uma falha contingente, que um desenho melhor pudesse corrigir, mas uma propriedade daquilo que a administração diacrônica é. A correção pelo futuro corrige o conteúdo do conceito, e é para isso que serve; não corrige o ato pelo qual alguém foi tratado de determinada maneira num momento determinado.

Não se trata de reclamação sentimental, mas da reparação, no plano institucional, de um problema conhecido. Taylor mostrou que responder a algo e identificar aquilo a que se responde são operações distintas, e que a segunda não se lê na primeira;³⁶ a administração diacrônica separa-as no tempo e atribui-as a pessoas diferentes, uma que suporta o ato e outra que recebe a identificação. Habermas viu o vazio correspondente ao observar que o tribunal “não pode pretender nenhum lugar neutro fora do processo político” e que a produção do juízo permanece num “vácuo do direito processual”.³⁷ E é por essa razão que Ferrajoli constrói o mecanismo dentro do processo: no penal, a contra-hipótese defensiva é apreciada antes da sentença, por quem a profere, perante quem a suportará.³⁸ O modelo existe, é exigente, e ninguém o considera impossível; o que não tem é aplicação declarada fora do seu domínio de origem.

O argumento mostra que a administração puramente diacrônica é, enquanto teoria da adjudicação, estruturalmente incompleta, e mostra-o sem depender de saber se o tribunal futuro é “o mesmo” nem de avaliar custos de reversão. Tem, porém, um limite: de “a correção futura não beneficia quem perdeu hoje” não se segue ainda que o tribunal deva suspender a estabilização, e a premissa que falta virá ao fim desta seção. Antes dela, três circunstâncias que não substituem o argumento anterior, mas o agravam, ao mostrar que em certas configurações a administração futura é ainda menos confiável do que a cadeia idealizada supõe.

Uma delimitação precede as três, e sem ela nada do que se segue seria defensável. “Jurisdição constitucional” cobre arquiteturas radicalmente diferentes — controle difuso e

³⁶ TAYLOR (1989, pp. 72–75).

³⁷ HABERMAS (1997, v. I, pp. 342 e 294, respectivamente).

³⁸ FERRAJOLI (2002, pp. 116, 122, 485, 498).

concentrado, *judicial review* forte e fraco, desenhos com e sem diálogo legislativo, ordens submetidas ou não a tribunais supranacionais —, e nenhuma tese geral sobre esse conjunto seria verdadeira. A classe em que as três circunstâncias se concentram é funcional e não nominal:

decisões de autoridade constitucional de última instância, dotadas de efeitos estabilizados, proferidas em sistemas nos quais a revisão externa é institucionalmente enfraquecida.

O que essas circunstâncias fazem, e o que não fazem, deve ser dito com exatidão, porque há aqui uma tensão fácil de não notar. Se o argumento anterior é universal — se a correção diacrônica sempre chega para outra pessoa —, então a razão para a cobrança sincrônica não pode depender de que a administração futura seja precária: ela existiria também no sistema brandomiano perfeito, onde a cadeia funciona e ainda assim corrige noutro processo. É essa a posição que sustento: a razão básica para a cobrança sincrônica decorre da diferença entre quem suporta a atribuição e quem recebe a sua correção futura, e essa razão se torna tanto mais forte quanto menos disponível for a administração diacrônica. As três circunstâncias abaixo determinam, portanto, a *intensidade* da necessidade institucional adicional, e não a incidência da exigência. Onde estiverem ausentes — e há sistemas em que estão —, a exigência continua devida, mas o que está em jogo é menor, e o argumento para institucionalizá-la formalmente é correspondentemente mais fraco.

A primeira diz respeito ao estatuto de quem revisa. O reconhecimento, em Brandom, é “eu-tu”, e ele recusa expressamente a construção “eu-nós”, em que uma comunidade se reconhece a si mesma como autoritativa;³⁹ a objeção que se segue é, portanto, interna. Seria fácil, e errado, dizer que o problema está na identidade da instituição: um tribunal em 2026 e o mesmo tribunal em 2040 têm composição diversa, decidem para outras partes, enfrentam outra doutrina e podem dialogar com cortes supranacionais, e identidade jurídica não implica identidade pragmática. O ponto é outro e é mais estreito. Na cadeia de Brandom, a recusa de reconhecimento por J_2 é eficaz porque a autoridade normativa de J_2 não depende do estatuto da decisão de J_1 : se J_2 diz que J_1 decidiu mal, J_2 continua a ser exatamente o que era. Sob autoridade constitucional de última instância isso deixa de valer, porque o poder de dizer “erramos” é o mesmo poder cujo exercício está em causa, e o enfraquecimento que a retratação produz recai sobre a série a que a própria decisão revisora pertence. Não é que o recognoscente seja a mesma pessoa, mas que o

³⁹ BRANDOM (1994, pp. 37–39; cf. p. 508).

seu estatuto normativo não é independente do estatuto daquilo que avalia. É nesse sentido preciso, e apenas nele, que o reconhecimento deixa de ser “eu-tu”. Onde exista órgão externo com competência para negar reconhecimento sem por isso afetar a própria posição — um tribunal supranacional efetivo, um mecanismo de revisão legislativa operante —, esta circunstância não se verifica.

A segunda deve ser enunciada com modéstia: a correção externa de decisões constitucionais de última instância pode exigir procedimentos mais custosos do que a revisão judicial ordinária — maiorias qualificadas, prazos, quóruns, limites materiais. Não se afirma que o tribunal fixe esses limites, o que não seria verdade em geral: ele os interpreta, e em ordens que submetem o poder de reforma a controle jurisdicional participa de definir-lhes o contorno. Onde a via externa for expedita, a circunstância desaparece.

A terceira é a mais específica deste artigo, e a objeção correta é exigir que se diga em que consiste o custo. Não em reputação, legitimidade ou capital político, grandezas que não se medem e tornariam a tese inverificável: o custo é argumentativo, e interno ao que os tribunais escrevem. Compare-se o que a revisão futura tem de sustentar em dois casos. Se J_1 decidiu que “a nossa melhor interpretação, hoje, é X ”, J_3 precisa mostrar apenas que existe interpretação melhor, ônus corrente, exercido em qualquer *overruling*. Se J_1 decidiu que “ X é o que T sempre exigiu, e os casos anteriores erraram”, J_3 não pode limitar-se a preferir outra leitura: para desfazer a decisão, tem de sustentar que T nunca exigiu X , isto é, tem de impugnar uma afirmação sobre o conteúdo do termo ao longo de todo o período, e não sobre o seu mérito agora. É ônus estritamente maior, e a diferença é demonstrável sem sair do texto das decisões. Não se afirma que os tribunais não revoguem — revogam, e é bom que revoguem —, mas que a reivindicação de proveniência acresce à revisão futura um encargo argumentativo que a reivindicação modesta não acresce, e que cresce com a força da reivindicação. Há aqui uma ironia: a proporcionalidade que Brandom encontrou opera, nesta configuração, ao contrário, pois a ambição da pretensão, que deveria aumentar a exposição, aumenta o preço de exercê-la.

A objeção deve ser dirigida a quem a sustenta. Farnsworth lê, na dependência da decisão presente quanto ao reconhecimento do juiz seguinte, a garantia de que a interpretação evolutiva não se converte em legislação judicial.⁴⁰ A descrição está certa; a garantia depende, porém, de que o juiz seguinte esteja disponível, tenha estatuto independente daquilo que avalia, e não pague pela revisão um encargo que a decisão anterior lhe fixou. Onde as três coisas ocorrem, a garantia

⁴⁰ FARNSWORTH (2018).

funciona; onde não ocorrem, resta o nome. E as três circunstâncias são afirmações empíricas sobre desenho institucional, não proposições filosóficas: variam de ordenamento para ordenamento, e é por isso que a tese se enunciou em forma condicional e a classe em termos funcionais. Quem quiser refutá-la num sistema determinado não precisa discutir Brandom: precisa mostrar que ali o administrador futuro está disponível, tem estatuto independente e não paga o encargo que a decisão revisanda fixou.

Resta o passo normativo, que ainda não foi dado. De “a correção futura chega para outra pessoa” não se segue “logo, o tribunal deve suspender a estabilização”. É necessária uma premissa, declarada em vez de pressuposta:

(N) Quando uma instituição produz efeitos coercivos sobre uma parte mediante uma pretensão atributiva, a sustentabilidade dessa pretensão é devida *à parte*, e é devida *antes* da estabilização dos efeitos.

(N) não é postulado *ad hoc*: o seu apoio está em Fuller, embora exija um passo que Fuller não deu explicitamente. Para Fuller, o que distingue a adjudicação de outras formas de ordenação social não é quem decide, nem com que autoridade, mas o modo de participação que ela confere ao afetado: a apresentação de provas e de argumentos racionais.⁴¹ Essa participação não é cortesia acrescentada a um procedimento que sem ela seria o mesmo; é o que faz daquele procedimento uma adjudicação. O passo consiste em levar a sério o objeto da participação. Participar por argumentos racionais é participar naquilo que sustenta o resultado — nas razões pelas quais *X* é atribuído a *T* — e não apenas nos fatos do caso; e uma razão que a parte não pode contestar antes de os efeitos se fixarem é uma razão sobre a qual ela não participou. Na medida em que a pretensão atributiva sustenta os efeitos, a sua sustentabilidade é devida à parte antes deles.

O passo é contestável, e o artigo depende dele. A versão fraca da objeção sustenta que a participação constitutiva da adjudicação alcança os fatos e não as razões; mas essa reduz a adjudicação a uma ordenação administrativa com audiência prévia, desfaz a distinção que Fuller construiu, e não é a que um adversário sério ocupará. A versão forte não tem esse custo: pode-se conceder que a adjudicação envolva participação nas razões e negar apenas que *toda* razão de segunda ordem sobre proveniência esteja entre aquelas que precisam ser respondidas antes da estabilização. Contra ela não tenho refutação, e sim uma pergunta: por que a participação constitutiva da adjudicação alcançaria as razões que sustentam o resultado e deixaria de alcançar

⁴¹ FULLER (1978, esp. p. 364).

justamente as razões pelas quais a instituição reivindica que esse resultado lhe é juridicamente dado? Quem negue (N) deve essa explicação; enquanto não a fornecer, a premissa parece-me a leitura mais natural do que Fuller sustentou. A favor dela há, além do argumento, uma circunstância: ela já é praticada num domínio inteiro, pois é exatamente o que o modelo de Ferrajoli faz no processo penal, sem que ninguém ali a considere exorbitante. O que se propõe não é inventar (N), mas perguntar por que ela vale onde a pretensão é fática e não onde a pretensão é atributiva. E (N) não exige que a parte vença, nem que a objeção proceda, nem que o tribunal mude de opinião: exige que a objeção apta seja enfrentada antes, e por escrito. É pouco, e é por ser pouco que é exigível.

A EXIGÊNCIA SINCRÔNICA

O que impede o problema de ser tratado é a tendência a tomar por um só objeto o que são dois. De um lado, o termo normativo invocado — *dignidade, devido processo, tradição constitucional* —, que se designará por *T*. De outro, a pretensão institucional atributiva, *P*, que não é enunciado simples mas ato com estrutura:

$P = \langle I, d, X, R, m \rangle$, onde *I* é a instituição que a formula; *d*, a data e o ato em que a formula; *X*, o resultado atribuído; *R*, as razões apresentadas para atribuir *X* a *T*; e *m*, o marcador de proveniência — isto é resposta a *T*, e não inovação nossa.

O elemento decisivo é *m*, cuja peculiaridade está em não integrar o conteúdo semântico da atribuição: é afirmação de segunda ordem sobre a relação entre o ato de *I* e *T*, e é nela que a exigência vive, porque não é preciso decidir nada sobre *T* para verificar o que *I* assumiu ao afirmá-la. Falta fixar o sentido de *derrotar*, porque é aí que discussões deste tipo costumam naufragar. Derrotar *P* não é mostrar que *P* é falsa, mas que *P* não pode ser mantida por quem a formulou, dado aquilo que ele próprio pôs nela: afirmação sobre a sustentabilidade da pretensão sob os compromissos do pretendente, e não sobre a correspondência entre *X* e a extensão de *T*. A distinção tem antecedente e deve ser citada como tal: “ser contrariada não significa estar refutada. Significa contrair uma dívida”.⁴²

A objeção mais forte a tudo isso é de Ferrajoli, e reconstrói-se em quatro passos, todos com apoio textual: uma tese judicial é verificável e falseável se, e somente se, os termos nela

⁴² DIETRICH (no prelo), Livro Sétimo.

empregados tiverem extensão determinada; termos valorativos têm extensão “além de indeterminada, igualmente indeterminável”; logo, as proposições em que aparecem “não são verificáveis nem refutáveis”; logo, ali “não há juízo de comprovação, mas de decisão”, e o termo funciona como caixa vazia preenchida potestativamente.⁴³ Concedo os três primeiros passos integralmente: não há aqui nenhuma tentativa de mostrar que “dignidade” tem extensão determinável, e quem a fizesse perderia depressa. O que se recusa é apenas a passagem ao quarto passo, e a recusa é interna à obra.

A arquitetura do garantismo separa garantias que incidem sobre o termo — legalidade estrita, taxatividade da denotação — de garantias que incidem sobre a pretensão — jurisdicionariade, contraditório, ônus da prova, operando sobre a forma do que o órgão afirma. Que as duas famílias sejam distintas não é interpretação minha, mas o que torna não redundante o controle da motivação. Ferrajoli censura em cassação a sentença “pela ausência de refutação por *modus tollens* das contra-hipóteses defensivas”,⁴⁴ e se esse controle só operasse onde a denotação já fosse taxativa seria supérfluo, bastando o controle de legalidade. Ele não é supérfluo. Existe, portanto, na própria obra, um controle que incide sobre a forma da pretensão judicial e não sobre a extensão do termo. O que isso demonstra deve ser enunciado com exatidão, porque a formulação ampla seria injusta com Ferrajoli e desnecessária para o argumento: não se demonstra que o quarto passo seja falso, nem que exista juízo cognitivo de comprovação de conteúdos valorativos — quanto a isso ele pode continuar inteiramente certo. Demonstra-se apenas que da não refutabilidade semântica de *T* não decorre que nenhuma dimensão da pretensão *P* seja controlável. São planos distintos, e o segundo permanece aberto quando o primeiro se fecha.

Aberto, mas ainda vazio: falta mostrar que há algo nele. Quando *I* afirma que “*X* é exigido por *T*”, o conteúdo semântico é, concedidamente, inverificável; mas *I* afirma mais, afirma *m*, e afirmar *m* implica assumir compromissos determinados cujas consequências são verificáveis sem que a extensão de *T* seja decidida. Quatro famílias de consequência, sem pretensão de exaustividade, bastam para mostrá-lo:

1. *Implicação*. Se *R* funda a atribuição de *X* a *T*, funda também o que de *R* decorre: se *R* implica *Y*, incompatível com *X*, *P* está derrotada, e ninguém precisou determinar a extensão de *T*.

⁴³ FERRAJOLI (2002, pp. 98, 135, 137).

⁴⁴ FERRAJOLI (2002, p. 498).

2. *Continuidade*. Se *I* apresenta *P* como continuidade de manifestação anterior de *T*, essa manifestação tem de ser compatível com a distinção agora traçada — ou *I* abandona a continuidade, e então perde *m*.
3. *Condição declarada*. Se *I* diz que *C* é o que torna *X* atribuível a *T*, a não ocorrência de *C* em caso relevantemente semelhante derrota *P*, ou obriga *I* a abandonar *C* e a registrar que o abandonou.
4. *Correção*. Se *I* afirma que a leitura anterior errou — que *T* era, o tempo todo, reconhecível como exigindo *X* —, deve explicar por que não foi reconhecido. Não dar a explicação não refuta *P*: contrai dívida determinada, identificável sem decidir *T*.

As quatro são derrotadores de *P* e não falsificadores de *T*: o termo pode ser semanticamente irrefutável e a pretensão atributiva ser derrotável. Adotando o critério de aptidão de Brandom exposto na seção 2, a regra pode ser enunciada:

Aptidão derrotadora. Uma objeção *O* tem aptidão derrotadora relativa a *P* quando é derivada de um compromisso que a própria *P* assumiu — a razão *R* oferecida, a continuidade invocada, a condição declarada relevante, ou a pretensão de correção feita — e afirma que esse compromisso não se verifica, ou que acarreta algo incompatível com *X*.

A regra. *I* não pode estabilizar *P* enquanto permanecer sem resposta uma objeção com aptidão derrotadora relativa a *P*; e o afastamento posterior de qualquer dos compromissos assumidos deve ser registrado como desvio.

O primeiro enunciado é de Brandom, transposto; o segundo é o que aqui se propõe, e o lugar exato da diferença é este. Brandom tem a consequência: desafiado e não defendido, o compromisso perde autorização. Mas a forma dessa perda é o que importa, e está no texto: “para *A* tratar o desafio de *C* à asserção de *p* por *B* como bem-sucedido é *A* responder-lhe retendo a atribuição de autorização a *B* quanto a essa afirmação, pendente a validação por *B*”.⁴⁵ Trata-se da análise, em terceira pessoa, do que constitui *para um escritador* tratar o desafio como bem-sucedido — não de norma endereçada a quem fez a pretensão. O efeito é automático e distribuído: cada participante deixa de atribuir, e ninguém deve nada. Brandom é explícito quanto ao que não exige, pois neutralizar o desafio não é obrigatório, e os falantes não estão em geral obrigados a refutar desafios sob pena de ter de retratar-se, como estariam em formas regradas de disputa.⁴⁶

⁴⁵ BRANDOM (1994, p. 193). O comentador que introduziu a passagem no debate sublinha o ponto: “o exemplo não é dado da perspectiva do desafiante nem do desafiado, mas de um terceiro (*A*) que escritura o desafio de *C* a *B*” (WANDERER, 2010, p. 104).

⁴⁶ SHAPIRO (2020), sobre BRANDOM (1994).

A diferença é entre uma consequência atribuída e uma responsabilidade exigível. E a razão pela qual Brandom não tem a segunda não é omissão, mas ausência do objeto sobre o qual ela recairia: no seu modelo não há estabilização, porque “nunca há resposta final quanto ao que é correto”.⁴⁷ Concedo essa tese integralmente, e ela não atinge o argumento, porque a estabilização de que se fala aqui não é estabilização de correção. Uma sentença transita em julgado, um precedente vincula, uma decisão produz efeitos *erga omnes*; nada disso afirma o que finalmente é correto, e tudo isso determina o que passa a ser exigível. A tese de Brandom é compatível com a existência de um momento de fixação institucional, e até a torna mais urgente — o direito fixa o que vale sem pretender ter fixado o que é verdadeiro, e é essa combinação que cria o problema.

Resta a objeção que decide se a exigência é séria ou ritual: se a instituição controla o conjunto das objeções aptas, escolherá as mais fracas. A resposta é que ela controla esse conjunto apenas controlando o que afirma, e a escala é contínua. Quem diga “decidimos *X* no exercício da nossa competência” não assume *m* nem razões substantivas: o conjunto de objeções aptas é quase vazio e o ônus quase nulo — mas a pretensão de correção também o é, pois a decisão vale porque provém de quem tinha competência, e não porque acertou no que a dignidade exige. Quem diga “*X* é exigido por *T*, pelas razões *R*” assume *R*, e o conjunto passa a ser o das consequências de *R*. Quem diga “*X* é o que *T* sempre exigiu, e a jurisprudência anterior errou” assume *R*, continuidade e reconhecibilidade, e o conjunto é o mais amplo possível. A regressão não se fecha por um critério, portanto, mas por um preço: uma instituição pode reduzir a sua exposição, só que reduzindo aquilo que reivindica.

Seria excessivo, porém, concluir daí que não existe posição combinando pretensão forte com exposição fraca. Ela existe, e o próprio Brandom indica onde, ao observar que o juiz participa da determinação das relações de incompatibilidade que articulam o conteúdo dos conceitos que aplica.⁴⁸ Uma instituição pode reivindicar muito em registro retórico e caracterizar estreitamente, em registro inferencial, os compromissos que dali decorreriam. Esse é o resíduo central, e nada do que se argumentou aqui o fecha. O ganho é mais modesto: uma pretensão forte não pode reduzir a sua exposição sem assumir o ônus adicional de explicar por que a objeção não deriva dos compromissos que ela própria articulou. A instituição continua a decidir se *O* deriva de um compromisso seu, mas passa a ter de negar, por escrito, que a sua própria razão implique o que o objeitor diz que implica — negação datada e confrontável com o que ela mesma escreveu. O

⁴⁷ BRANDOM (1994, p. 647).

⁴⁸ BRANDOM (2009, p. 84). A objeção é retomada, na sua forma dura, na seção 10.

resíduo não é eliminado; passa a deixar rastro, e rastro é o único material com que o controle de pretexto sabe trabalhar.

O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO

Um leitor com formação processual terá formulado, muito antes deste ponto, a objeção mais séria a tudo isto, e ela não vem de Brandom. Existe, em muitos ordenamentos, um dever jurídico de enfrentar os argumentos relevantes, associado à fundamentação das decisões, ao contraditório, ao devido processo ou à tutela jurisdicional efetiva. Na sua versão mais exigente, ele diz que não se considera fundamentada a decisão que deixe de enfrentar os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.⁴⁹ Deixar de enfrentar argumento capaz de infirmar a conclusão é, ali, vício com nome e via de censura — o que levanta a suspeita de que a exigência aqui proposta seja supérflua. Se a regra da seção anterior for apenas uma teoria sobre quais argumentos o dever de fundamentação obriga o tribunal a enfrentar, restará vocabulário novo para um dever conhecido, e a contribuição cairá drasticamente.

A resposta tem de ser demonstrada em vez de pressuposta, e a origem é a diferença mais limpa. O dever de fundamentação nasce da posição institucional de quem decide, e vale para toda decisão, seja qual for a pretensão que ela faça. O ônus aqui proposto nasce de uma pretensão contingente adicional que o tribunal escolheu fazer. Compare-se “a lei nos confere discricionariedade, e escolhemos *X*” com “*X* é o que a igualdade sempre exigiu, e os casos anteriores erraram”. Ambas devem ser fundamentadas no mesmo grau; apenas a segunda afirma *m*. Se o ônus fosse corolário do dever de fundamentação, não poderia incidir sobre uma e não sobre a outra — e, no entanto, um tribunal que decida pela primeira via nada deve por esta, ainda que deva tudo pela via ordinária. As duas exigências têm extensões diferentes, e isso basta para que uma não seja caso da outra.

A diferença de origem produz diferenças de objeto e de régua. O dever de fundamentação incide sobre os argumentos deduzidos pelas partes acerca do caso, medidos pela capacidade de infirmar a conclusão, isto é, de alterar o resultado; o ônus incide sobre objeções derivadas dos compromissos assumidos na pretensão, e essas nem sempre o alteram. Uma objeção que sustente

⁴⁹ É a formulação do direito brasileiro, no art. 489, § 1.º, IV, do Código de Processo Civil de 2015. Formulações funcionalmente próximas existem em outros ordenamentos, com fundamentos constitucionais diversos.

que “a razão *R* que ofereceis implica *Y*, que recusastes noutro caso” pode ser inteiramente apta e não conduzir a resultado diverso, porque ataca a sustentabilidade da pretensão e não a correção do que se decidiu: sob a primeira régua ela pode ser legitimamente descartada como impertinente, e sob a segunda não pode. Acresce que, sob o dever ordinário, quem determina se o argumento é capaz de infirmar a conclusão é o próprio julgador, depois de já a ter formado; sob o ônus, a pertinência é fixada pelo conteúdo do que a pretensão declarou assumir. É a diferença, herdada de Brandom, entre perguntar o que conta em geral e perguntar o que conta segundo o que esta pretensão afirmou.

A diferença decisiva, porém, é temporal, e nenhuma versão do dever de fundamentação a alcança, porque esse dever opera decisão a decisão. Uma decisão de 2026 pode estar suficientemente fundamentada; uma de 2038 também; e a segunda pode abandonar em silêncio a premissa que sustentava a reivindicação de proveniência da primeira, sem que nenhuma das duas seja, isoladamente, deficiente. Não existe dever ordinário de declarar: “abandonamos aqui a razão que demos em 2026”. O dever de fundamentação exige que a decisão de hoje se sustente; não exige que ela se reconcilie, por escrito, com aquilo que a instituição afirmou ontem ter encontrado no termo. É exatamente essa lacuna que o registro do desvio ocupa, e ela não é redutível ao dever de fundamentar, porque se trata de uma obrigação de segunda ordem sobre a relação entre duas decisões, e não sobre a suficiência de qualquer uma delas.

Seria desonesto, porém, sustentar que não há sobreposição: há, e é considerável, na metade sincrônica. Onde vigore um dever de fundamentação robusto, boa parte do que a seção anterior propõe já é direito positivo, e um tribunal que o cumpra escrupulosamente cumprirá também, em larga medida, a exigência aqui formulada. Isso é argumento a favor da tese e não contra ela: mostra que a exigência não é impraticável, pois onde foi positivada funciona e ninguém a considera exorbitante, e que é aplicável — o que é mais do que se pode dizer de propostas normativas que exigiriam desenho institucional inexistente.

O que o artigo acrescenta, nessa metade, é reconstrutivo e não legislativo: explica por que uma parte determinada desse dever tem o conteúdo que tem, e por que esse conteúdo varia. O dever de fundamentação, fundado na posição institucional, tem conteúdo uniforme; mas há uma dimensão dele cujo conteúdo varia com o que o tribunal afirmou, e essa dimensão não se explica pela posição institucional, que é a mesma nas duas decisões comparadas há pouco. Explica-se pela reivindicação de proveniência. Chamar isso de reconstrução filosófica de uma dimensão mal explicada do dever de fundamentar é descrição correta, e aceito-a. Na metade diacrônica, porém,

a sobreposição não se verifica: não identifico, no dever ordinário de fundamentação tal como formulado nos ordenamentos que examinei, obrigação equivalente à de registrar que se abandonou um compromisso pelo qual uma decisão anterior reivindicava proveniência. É por isso que a seção seguinte trata dessa obrigação separadamente, e é por isso que ela é, provavelmente, a parte mais própria deste texto.

O REGISTRO DO DESVIO

O que até aqui se propôs são duas coisas, com graus de originalidade distintos. A primeira é sincrônica: a objeção apta deve ser enfrentada antes da estabilização da pretensão. A segunda é diacrônica: o afastamento posterior de um compromisso que sustentava a reivindicação de proveniência deve ser assumido como desvio. A primeira sobrepõe-se em parte ao dever de fundamentação, como se acaba de conceder; a segunda não se sobrepõe a nada, e é dela que se trata agora.

Ela enfrenta um adversário direto. Para Brandom, a revisão de quais precedentes contam como precedentes não é anomalia, mas o mecanismo constitutivo normal pelo qual o conteúdo conceitual se determina; exigir que seja registrada como desvio pode parecer-lhe erro de categoria, como se se pedisse a um processo que se envergonhasse de funcionar. A resposta começa por conceder o que a leitura corrente de Brandom não permite negar: ele tem uma exigência que incide sobre o modo de reivindicar, e não sobre o conteúdo do que se decide, e essa exigência é a confissão — que tampouco é puramente estrutural e sem ocasião. No plano do próprio Brandom, a confissão é o segundo momento de uma sequência cujo primeiro é o juízo determinado de outro, pois confessar “é reconhecer e aceitar a correção da acusação do juiz duro de coração”.⁵⁰ Nem é apenas diacrônica: “a *tua* confissão ... é uma petição pelo *meu* reconhecimento, na forma do *meu* assumir perdoador de (co-)responsabilidade pelo *teu* ato”.⁵¹ Há segunda pessoa, e há contemporaneidade. A confissão brandomiana é estruturalmente devida e episodicamente ocasionada, e quem quisesse distingui-la do que aqui se propõe pelo gatilho ou pelo destinatário apoiar-se-ia em terreno que não sustenta. A distinção passa por outro lugar, e por dois. O primeiro é o conteúdo. O que se confessa, em Brandom, é invariante: “tudo, no seu

⁵⁰ BRANDOM (2021), notas correspondentes ao material de BRANDOM (2019, caps. 15–16). A sequência tem cinco momentos, o primeiro dos quais é o juízo *niederträchtig* e o segundo a confissão do agente.

⁵¹ BRANDOM (2019a). A formulação diacrônica — “peticiona-se aos sucessores o perdão” (BRANDOM, 2013, pp. 18–19) — tem escopo mais restrito: refere-se ao fracasso do recolector *enquanto perdoador*, e não à confissão originária do agente.

ato, que não é governado por norma ... toda manifestação de particularidade”.⁵² O juiz duro de coração não levanta objeção específica cuja aptidão derive dos compromissos assumidos pelo agente: expõe a particularidade que toda ação exhibe necessariamente. A acusação é genérica por construção, e uma exigência que incide igualmente sobre todos os atos não distingue o mais pretensioso do menos pretensioso — que é o que a autocalibragem da seção anterior precisa fazer. O segundo é a consequência, e é a diferença maior. Não há, em Brandom, efeito suspensivo nem registro devido: a confissão acompanha o ato, não o adia, e não obriga a declarar o que foi abandonado. A razão é instrutiva, porque para ele a indeterminação do feito é motivo para não reter: “algo que fiz não deveria ser tratado como erro ou crime, como faz o juiz duro de coração, porque ainda não está estabelecido o que foi que eu fiz”.⁵³ É a mesma indeterminação com sinais opostos: em Brandom, razão para perdoar já; aqui, razão para registrar depois. E o que produz a inversão é o que separa uma teoria da constituição do conteúdo conceitual de uma teoria da adjudicação: numa delas há alguém que perdeu.

O registro do desvio é, então, a confissão brandomiana com conteúdo calibrado e forma institucional. Calibrado, porque o que deve ser declarado não é a finitude em geral, mas o abandono de um compromisso determinado que a própria pretensão assumiu — a razão oferecida, a continuidade invocada, a condição declarada relevante. Institucional, porque a declaração é datada, escrita e integra a decisão que abandona. E importa ver o que ele não faz, porque a objeção mais previsível supõe que faça mais. O registro não proíbe a revisão: uma instituição pode abandonar a razão que ofereceu, e deve poder fazê-lo, porque a alternativa seria petrificar o direito para preservar a coerência de uma justificação. O registro apenas impede que o abandono passe por continuidade: torna a revisão visível como revisão. O direito precisa poder mudar; o que não deveria poder é mudar e, no mesmo gesto, redescrever a mudança como continuidade perfeita sem custo argumentativo algum — combinação que reivindica a autoridade da proveniência sem pagar-lhe o preço.

Resta a objeção mais funda, e vem da mesma fonte de onde veio quase tudo o que se emprega aqui. Brandom sustenta que “as normas não são encontradas, mas feitas; com efeito, são instituídas pelas nossas atitudes práticas”.⁵⁴ Se assim é, uma instituição que reivindica proveniência normativa não produzida está, em termos brandomianos, na posição da consciência alienada: reivindica ter encontrado o que instituiu. A resposta é a mesma que se dá a qualquer

⁵² BRANDOM (2019a).

⁵³ BRANDOM (2019, p. 602); a literatura registra também a atribuição à p. 625, discrepância que não pude resolver.

⁵⁴ BRANDOM (2019), Conclusão.

objeção ontológica a este argumento, e a sua uniformidade é um bom sinal. A tese não afirma *m*. Não precisa decidir se as normas são encontradas ou feitas, se há fatos morais, se a Constituição tem significado objetivo: o que a aciona é um ato público e datado, não a natureza do termo. Extraí-se uma consequência de quem afirma, não da verdade do afirmado — movimento cuja estrutura é conhecida, pois Raz sustenta que o direito necessariamente reivindica autoridade legítima e extrai dessa reivindicação uma consequência conceitual determinada, sem que a legitimidade precise ser estabelecida.⁵⁵

Há, aliás, um ganho na objeção. Se Brandom tem razão quanto à instituição das normas, então a reivindicação de proveniência é, nos seus próprios termos, uma reivindicação que deve uma confissão que não fez. O que aqui se exige institucionalmente é o que ele exige filosoficamente, e a posição resultante é brandomiana e não anti-brandomiana — o que talvez seja o desfecho apropriado para um argumento cujo mecanismo inteiro lhe foi tomado emprestado.

LIMITES

Um argumento que não declara o que não promete convida a que lhe atribuam promessas maiores e depois o refutem por elas. A exigência não melhora decisões: não há razão para supor que um tribunal exposto decida melhor do que um inexistente, e nada aqui foi construído sobre essa suposição. O que muda é o que fica cobrável, e é só isso que se promete. Tampouco decide entre interpretações, sendo indiferente entre originalismo e interpretação evolutiva, entre textualismo e leitura moral: quem a consulte não fica sabendo nada sobre a dignidade, apenas que, se afirmar que responde, não pode tornar impossível identificar qualquer condição sob a qual a sua atribuição teria falhado. Essa indiferença é resultado e não omissão, porque uma exigência que ordenasse interpretações seria uma teoria da interpretação correta, e este artigo não a tem nem a quer.

O contorno, além disso, permanece disponível, e é bom que permaneça. Um tribunal que apresente a sua leitura como inovação — “estamos desenvolvendo o direito neste ponto” — nada deve por esta via, porque o ônus incide apenas sobre quem reivindica o título contrário. O que se ganha não é impedir o contorno, mas torná-lo visível e caro: quem quiser a autoridade da resposta paga a exposição da resposta, e quem quiser a liberdade da inovação paga o ônus político de a

⁵⁵ RAZ (1986, esp. pp. 42, 46–47).

assumir.

Fica, por fim, o resíduo. Brandom sustenta que o juiz decide, a cada caso, “tanto o que endossar ... quanto quais são as exclusões por incompatibilidade material e as inclusões consequenciais que articulam o conteúdo dos conceitos”.⁵⁶ Se quem determina o conjunto das objeções aptas é o próprio tribunal, e se isso é autoridade e não ônus, continua disponível a combinação problemática: pretensão retoricamente forte acompanhada de caracterização inferencial estreita dos compromissos que dela decorreriam. A resposta é parcial e deve ser apresentada como tal. O que Brandom descreve nessa passagem é a determinação do conteúdo do conceito para o futuro; o que aqui se exige é a coerência do fundamento presente com os compromissos que ele próprio enuncia — e essa segunda exigência é dele, na obrigação permanente de que os precedentes acolhidos componham com a decisão que se está tomando.⁵⁷ O resíduo fica menor do que a objeção sugere; não desaparece, e não prometo que desapareça. O controle institucional sobre as próprias relações inferenciais é o limite último desta proposta, e quem quiser atacá-la deve atacá-la aqui.

Duas objeções previsíveis merecem resposta. A primeira é o silêncio colegial: nove juízes podem subscrever “a dignidade exige *X*” com nove condições de derrota incompatíveis, e obrigá-los a declará-las destruiria o acordo incompletamente teorizado que torna possível decidir.⁵⁸ Sob o critério de aptidão, porém, a objeção inverte-se: se nove juízes oferecem nove razões, a pretensão assume nove compromissos, e o conjunto de objeções aptas é a união dos nove conjuntos, de modo que a multiplicação de fundamentos aumenta a exposição em vez de a reduzir. E a consequência prática é exatamente a recomendação de Sunstein — escrever estreito, assumir pouco, não subir a escada da teoria. O acordo incompletamente teorizado deixa de ser objeção e passa a ser o comportamento que a regra recompensa. A segunda objeção é a ritualização, o receio de que a exigência se converta em fator recitado, como a falseabilidade nos critérios de admissibilidade de prova pericial; mas sob o critério de aptidão não há fator a recitar, porque não existe lista fixa: o conteúdo da exigência é função do que foi afirmado no caso, e não se decora aquilo cujo conteúdo é fixado pela própria decisão que se está escrevendo.

Três passagens empregadas na literatura sobre Brandom não puderam ser conferidas no original e foram, por isso, ou substituídas por fontes primárias equivalentes, ou atribuídas a quem

⁵⁶ BRANDOM (2009, p. 84).

⁵⁷ BRANDOM (2014, p. 32).

⁵⁸ SUNSTEIN (1995).

as cita, ou omitidas.⁵⁹ Nenhuma sustenta um passo do argumento, e foi por isso que a substituição foi possível; a conferência no exemplar impresso continua devida.

Tudo isto, enfim, é modelo-limite, e a expressão não é minha. Ferrajoli diz do garantismo que é “um modelo limite, amplamente idealista, porque de fato nunca foi realizado nem nunca será realizável”, e que o poder judicial “estará sempre viciado por uma taxa irredutível de irracionalidade”.⁶⁰ A exigência aqui proposta está na mesma condição, e o que se afirmou, ao cabo, é pouco. A exposição inferencial das decisões judiciais é conhecida, e o seu mecanismo é de Brandom; a sua administração pelo futuro é a melhor resposta disponível, e também é dele. Mas ela é, enquanto teoria da adjudicação, estruturalmente incompleta — incompleta mesmo quando funciona perfeitamente, porque a correção que chega depois chega para outra pessoa. É daí que vem a razão básica para a cobrança sincrônica, e essa razão torna-se tanto mais forte quanto menos disponível estiver, no desenho concreto, o administrador futuro que a solução diacrônica pressupõe. Daí as duas propostas, com pesos diferentes: a sincrônica, que transforma a exposição atribuída em responsabilidade exigível antes da estabilização e que, onde se sobrepõe ao dever de fundamentação, é reconstrução e não invenção; e a diacrônica, que exige o registro do abandono posterior dos compromissos, e não se reduz ao dever ordinário de fundamentar.

A pergunta com que se começou não era, portanto, quem cobra. Brandom respondeu a essa, e respondeu bem. Era: por que quem cobra chega tarde, e cobra para outro?

REFERÊNCIAS

ARNOLD, Stefan. The Chain Novel and Its Normative Fine Structure in Civil Law and Common Law: Dworkin, Brandom and Law's Normativity. In: *Common Law — Civil Law*. Cham: Springer, 2022, p. 29–49.

BRANDOM, Robert B. Asserting. *Noûs*, v. 17, n. 4, p. 637–650, 1983.

BRANDOM, Robert B. *Making It Explicit: reasoning, representing, and discursive commitment*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1994.

BRANDOM, Robert B. *Articulating Reasons: an introduction to inferentialism*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 2000.

BRANDOM, Robert B. Some Pragmatist Themes in Hegel's Idealism: negotiation and administration in Hegel's account of the structure and content of conceptual norms. In: *Tales of*

⁵⁹ A caracterização do desafio apropriado atribuída a BRANDOM (1994, p. 238) foi substituída, no corpo do texto, por BRANDOM (2015, pp. 22–23); o corpo do capítulo 16 de BRANDOM (2019) foi substituído pelas reformulações do próprio autor em BRANDOM (2019a) e (2021); e duas citações de ampla circulação atribuídas a BRANDOM (1994, pp. 488 e 600) são, na verdade, prosa de comentadores, e não foram utilizadas.

⁶⁰ FERRAJOLI (2002, pp. 33 e 104).

the Mighty Dead. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 2002, p. 178–209. [Publicado originalmente em *European Journal of Philosophy*, v. 7, n. 2, 1999.]

BRANDOM, Robert B. *Reason in Philosophy: animating ideas*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 2009.

BRANDOM, Robert B. Reason, Genealogy, and the Hermeneutics of Magnanimity. Howison Lecture, University of California, Berkeley, 2013. [Reimpr. em *Panoramas of Mind and Meaning*, cap. 7.]

BRANDOM, Robert B. A Hegelian Model of Legal Concept Determination: the normative fine structure of the judges' chain novel. In: HUBBS, Graham; LIND, Douglas (org.). *Pragmatism, Law, and Language*. Nova York: Routledge, 2014, cap. 2.

BRANDOM, Robert B. Conceptual Content and Discursive Practice. 2015.

BRANDOM, Robert B. *A Spirit of Trust: a reading of Hegel's Phenomenology*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 2019.

BRANDOM, Robert B. Heroism and Magnanimity: the postmodern form of self-conscious agency. Aquinas Lecture, Marquette University, 2019a.

BRANDOM, Robert B. *Notas do seminário "Hegel: A Spirit of Trust"*. University of Pittsburgh, 2021.

CABALLERO ELBERSCI, Pedro. Justification of Judicial Decisions from a Normativist and Inferentialist Approach. *Cogency*, v. 12, n. 2, 2020.

CANALE, Damiano. *Per una filosofia inferenzialista del diritto*. v. 1. Torino: Giappichelli, 2022.

CANALE, Damiano; TUZET, Giovanni. On Legal Inferentialism: toward a pragmatics of semantic content in legal interpretation? *Ratio Juris*, v. 20, n. 1, p. 32–44, 2007.

CANALE, Damiano; TUZET, Giovanni. Inferentialism. In: *Encyclopedia of the Philosophy of Law and Social Philosophy*. Dordrecht: Springer, 2023, p. 1419–1425.

DIETRICH, Pablo. *A quem respondemos? Tradições que se dizem corrigidas*. No prelo.

FARNSWORTH, Lee. Inferentialism, Title VII, and Legal Concepts. *University of Chicago Law Review*, v. 85, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FULLER, Lon L. The Forms and Limits of Adjudication. *Harvard Law Review*, v. 92, p. 353–409, 1978.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. v. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

KLATT, Matthias. *Making the Law Explicit: the normativity of legal argumentation*. Oxford: Hart, 2008.

MARCHETTONI, Leonardo. Norma, obbligo e sanzione: una rilettura di alcune nozioni giuridiche. *Diritto & Questioni Pubbliche*, v. 17, n. 1, p. 251–271, 2017.

MARCHETTONI, Leonardo. From Hart to Dworkin via Brandom: indeterminacy, interpretation, and objectivity. In: VILLA-ROSAS, Gonzalo; FABRA-ZAMORA, Jorge Luis (org.). *Objectivity in Jurisprudence, Legal Interpretation and Practical Reasoning*. Cheltenham: Edward Elgar, 2022, p. 127–144.

RAZ, Joseph. *The Morality of Freedom*. Oxford: Clarendon Press, 1986.

SHAPIRO, Lionel. Commitment Accounts of Assertion. In: GOLDBERG, Sanford (org.). *The Oxford Handbook of Assertion*. Oxford: Oxford University Press, 2020.

SUNSTEIN, Cass R. Incompletely Theorized Agreements. *Harvard Law Review*, v. 108, p. 1733–1772, 1995.

SZCZARANSKI, Federico. *Adjudication in Judicial Review: an inferential approach*. Tese (Doutorado em Direito) — University of Glasgow, Glasgow, 2020.

TAYLOR, Charles. *Sources of the Self: the making of the modern identity*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1989.

WANDERER, Jeremy. Brandom's Challenges. In: WEISS, Bernhard; WANDERER, Jeremy (org.). *Reading Brandom: on Making It Explicit*. Londres: Routledge, 2010.